



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo, nos conformes das atribuições legais, sancionou a Lei nº:574/2020 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Frei Paulo/SE, 21 de julho de 2020.


CLEBERTON BISPO MENEZES CORCÍNIO
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação Lei supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de 15 (quinze) dias.

Frei Paulo/SE, 21 de julho de 2020.


CLEBERTON BISPO MENEZES CORCÍNIO
Secretário Municipal de Administração

Recebido em
21-07-2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

**LEI Nº 574/2020
DE 21 DE JULHO DE 2020**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2021 e dá outras
providências.**

O Prefeito municipal de Frei Paulo, Sergipe.

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Frei Paulo aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), do art. 48, IX, da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do município para 2018/2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à dívida pública;

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2021 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2021, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 6º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos

artigos 205 a 214 e a Lei Municipal nº 527 de 19 de junho de 2015 de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Art. 7º - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado e a Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

Art. 8º - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal de Frei Paulo

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Fazenda
- Secretaria Municipal de Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal de Obras e Estradas
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Assuntos Parlamentares
- Secretaria de Habitação, Saneamento e Meio Ambiente
- Secretaria de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 10 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
- III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;

II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por fontes de recursos;

IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

V – da fixação da despesa do município por função de governo;

VI – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e fontes de recursos;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2021 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

Art. 12 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art. 13 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

~~**Art. 14** – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.~~

~~**Parágrafo único** – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 01/2020)~~

Art. 15 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

~~**Art. 16** - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2021, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio. (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 02/2020)~~

Art. 17 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2020, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 22 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2021 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art.23 – Com a finalidade de atender insuficiências das dotações durante a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

orçamentária, fica os Poderes do Município (Executivo e Legislativo) autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 06% (seis por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, respeitado o disposto no art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2020)

~~§ 1º — Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.~~

~~§ 2º — Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.~~

~~§ 3º — Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.~~

~~§ 4º — Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.~~

~~§ 5º — Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.~~

~~§ 6º — A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal. (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº03/2020)~~

Art.24 — ~~Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.~~

~~§1º — A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.~~

~~§2º Para efeitos desta lei entende-se como:~~

~~I — transposição — o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;~~

~~II — remanejamento — deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;~~

~~III — transferência — deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo. (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº04/2020)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 26 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – Dotações para pessoal e seus encargos; **(EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2020)**

II – Serviço da dívida.**(EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2020)**

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA
LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 27 – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art. 20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 37 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 38 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art.39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

~~**Art. 41** – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.~~

~~**Parágrafo único** — consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual. (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 05/2020)~~

Art. 42 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

- I – programas sociais;
- II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III – convênios;
- IV - fundos especiais;
- V – alienação de bens;
- VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – L.RF);
- VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
- VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
- IX – concurso público;
- X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

Art. 43 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 44 – Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 46 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 47 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 48 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.49 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 50 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.51 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 52 – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

~~**Art. 54** – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.(SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 06/2020)~~

Art.55 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

Art.56 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Art.57 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.58 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 59 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Paulo, 21 de julho de 2020.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal